ISENÇÃO — ENTIDADE FILANTRÓPICA — UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL

— Para que as entidades de fins filantrópicos gozem de isenção de contribuições patronais ao INPS, cumpre sejam reconhecidas como de utilidade pública por ato federal, não bastando o certificado de isenção do CNSS. Embargos de divergência rejeitados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Golden Cross *versus* Instituto de Administração Financeira da Previdência Social
Embargos no Recurso Extraordinário nº 92.800 — Relator para acórdão: Sr. Ministro RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer dos embargos, mas rejeitá-los por maioria de votos.

Brasília, 27 de outubro de 1982. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. *Rafael Mayer*, Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Reformando decisão proferida no Tribunal Federal de Recursos, que reconhecera isenção de contribuição previdenciária patronal à Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, assentou a colenda 1ª Turma, pelo voto, unanimemente acolhido, do eminente Ministro Rafael Mayer:

"O cerne da questão está em saber se, para efeito da questionada isenção, a entidade de utilidade pública só pode ser reconhecida por ato exclusivamente federal.

O acórdão recorrido entendeu que o essencial, para a isenção, é o ato do Conselho Nacional de Serviço Social; basta que a empresa esteja reconhecida, como no caso, pelo Conselho.

Os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente, demonstram que a jurisprudência do Supremo Tribunal tem-se orientado no sentido de que o favor da lei somente se estende às entidades de utilidade pública, assim declaradas, por ato do Governo federal.

Atente-se a que a disciplina advém da Lei nº 3.577/59, questionada no venerável acórdão recorrido, que isenta da contribuição previdenciária as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, que se tem implicitamente ser da ordem federal. O certificado de entidade de fins filantrópicos, previsto no regulamento, não é um substitutivo daquele requisito, mas um pressuposto para a declaração de utilidade. Aliás, a pertinente legislação em vigor (Decreto-lei nº 1.572/77) não deixa margem à dúvida, pela sua literalidade, quanto à fonte da declaração, que há de ser federal.

Ora, está configurada a divergência jurisprudencial. Em recente decisão, esta Turma, ao julgar em 27.3.79, o RE nº 90.178, relatado pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, reiterou o entendimento, fazendo menção a precedentes (*RTJ 89*/682). O acórdão em referência traz esta ementa:

'Contribuição previdenciária patronal. Isenção da Lei nº 3.577, de 4 de junho de 1959, regulamentada pelo Decreto nº 1.117, de 1º de junho de 1962, em favor das entidades de fins filantrópicos. O requisito do

reconhecimento como de utilidade pública exige que seja federal o ato declaratório. Dissídio jurisprudencial comprovado. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

Pelo exposto, conheço pela letra *d*, e lhe dou provimento para cassar a segurança" (fls. 244-6).

Ao acórdão opõe embargos de divergência a sociedade interessada, fundados em que a solução diverge da que expendeu a antiga 3ª Turma deste Tribunal, relator o saudoso Ministro Hermes Lima, no RE nº 58.800, *RTJ* 39/215, a dizer, na respectiva ementa:

"Contribuições assistenciais. Entidades filantrópicas. Mesmo reconhecidas de utilidade pública por decreto estadual, as sociedades comprovadamente filantrópicas gozam da isenção de contribuições assistenciais da Lei nº 3.577/60, porque cumprem no plano estadual o mesmo papel que exercem as sociedades que gozam de isenção do Governo federal. Recurso não conhecido" (fls. 252).

Sem impugnação do Instituto embargado, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Caracteriza-se a divergência entre os julgados em confronto. O destes autos considera que, para efeito da questionada isenção, a entidade de utilidade pública só pode ser reconhecida por ato federal. No acórdão padrão, teve-se como certo que "mesmo reconhecidas de utilidade pública por decreto estadual, as sociedades comprovadamente filantrópicas gozam da isenção de contribuições assistenciais da Lei nº 3.577/60".

Conheço dos embargos.

No mérito, verifica-se que a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, não exigiu expressamente a origem federal do reconhecimento de utilidade pública, nem que este fosse feito por decreto.

Reza seu art. 1º:

"Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração."

Foi o Decreto nº 1.117, de 1º de junho de 1962, que mencionou a exigência de ser feita por decreto a declaração de utilidade pública. Disse-o implicitamente, no parágrafo único do art. 1º e, de modo expresso, no art. 3º e respectivo parágrafo, *verbis:*

"Art. 3º Fica concedido o prazo de dois anos, para que as instituições filantrópicas obtenham os decretos de utilidade pública a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Enquanto não forem lavrados os citados decretos, serão válidas, para os efeitos do art. 1º da Lei nº 3.577, as 'declarações de utilidade pública', já expedidas ou que venham a ser expedidas pelo Governo e Câmaras Estaduais e Municipais."

Nenhuma referência a que tivessem emissão federal os decretos de utilidade pública a serem considerados.

Os atos de origem estadual, que se recusariam após o prazo de dois anos, são as "declarações" (não decretos) "de utilidade pública", expedidas pelo Governo e Câmaras Estaduais e Municipais.

Saliente-se, mais, que, não podendo ignorar a controvérsia antes estabelecida sobre o ponto, o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, Consolidação das Leis da Previdência Social e legislação posterior, não menciona a exigência da origem federal do decreto de utilidade pública, limitando-se a dispor:

"Art. 130. A entidade de fins filantrópicos reconhecida como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração está isenta da contribuição empresarial de que trata o item VI do art. 128.

§ 1º A entidade beneficiada pelo disposto neste artigo está obrigada a recolher ao INPS apenas as contribuições devidas pelos seus empregados.

. . . . . ."

De tudo se tira a conclusão de que o reconhecimento de utilidade pública, exigido pela Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, tanto poderia ser de origem federal como estadual ou até municipal.

Nenhum texto o exigia, expressamente, de emissão de federal.

É que a prova da benemerência da sociedade em verdade não estava presa ao reconhecimento de utilidade pública, mas ao exame "da condição de entidade filantrópica", cometida ao Conselho Nacional de Serviço Social pelo art. 1º do Decreto nº 1.117, de 1º de junho de 1962.

Este, sim, era o verdadeiro requisito do benefício de ordem previdenciária. Uma sociedade dedicada ao incentivo das corridas de cavalos pode ser "de utilidade pública", e como tal reconhecida, mas não é "entidade filantrópica", esta, sim, merecedora do excepcional benefício previdenciário.

Nem toda associação de utilidade pública é filantrópica, mas toda sociedade filantrópica é de utilidade pública.

O legislador jamais fez distinção, para o efeito de que ora se trata, entre reconhecimento de utilidade pública federal ou estadual, a não ser — mas, aí, já improficuamente quanto ao tempo transato — ao revogar a citada Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, pelo Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, que declarou:

"Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo federal até a data da publicação deste decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição."

Se esse texto entendeu de expressamente excluir dos efeitos da revogação a sociedade que, portadora dos demais requisitos, "tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo federal", é porque outras sociedades havia, no gozo do benefício, sem que o seu reconhecimento de utilidade pública tivesse sido outorgado pelo Governo federal.

De resto, é de salientar que o reconhecimento de utilidade pública constituía o menos importante dos requisitos, uma vez que a concessão do benefício estava principalmente centrada na verificação das atividades filantrópicas da entidade, por meio de um certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social.

Isto posto, tendo declarado conhecer dos embargos, eu os recebo, para restaurar a sentença e o acórdão concessivos da segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 92.800-6 — RJ — Rel., Ministro Decio Miranda. Embte.: Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde (Advogados: Saint Clair Carvalho Lobo e Francisco Assis Corrêa Barbosa). Embdo.: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Adv.: Elizabeth R. L. Manzur).

Decisão: conhecidos, unanimemente, pediu vista o Ministro Alfredo Buzaid, depois dos votos dos Ministros Relator e Oscar Corrêa recebendo os embargos. Falou pela Embte. o Dr. A. B. Cotrim Neto. Usou da palavra o Dr. Francisco de Assis Toledo, Procurador-Geral da República, substituto. Plenário, 22.9.82.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra, vice-presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, presidente, e Aldir Passarinho.

Procurador-Geral da República, substituto, o Prof. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: 1. Pedi vista para melhor exame da questão; e após o estudo do caso, que fiz com a mais cuidada atenção, acompanho o voto do eminente relator, Ministro Decio Miranda.

Tenho por comprovada a divergência entre o v. acórdão recorrido e o aresto oferecido como confronto, proferido pela eg. Terceira Turma, no recurso extraordinário nº 58.000, de que foi relator o eminente e saudoso Ministro Hermes Lima (*RTJ* 39/215). Por isso, conheço dos embargos.

2. Passo, assim, ao exame do mérito. O Conselho Nacional de Serviço Social, em sessão realizada a 5 de novembro de 1973, houve por bem conceder à Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde certificado para os fins previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959 e Decreto-lei nº 1.117, de 1º de junho de 1962, isto é, para isentá-la da taxa de contribuição patronal de previdência por reconhecer-lhe fins filantrópicos (fls. 38). O referido certificado tinha caráter provisório e validade por dois anos (Decreto-lei nº 1.117, art. 4º).

Dispunha igualmente o referido Decreto-lei nº 1.117, no parágrafo único do art. 3º, que:

"Enquanto não forem lavrados os citados decretos, serão válidas para os efeitos do art. 1º da Lei nº 3.577 as 'declarações de utilidade pública', já expedidas pelos Governos e Câmaras Estaduais e Municipais."

3. Dando-se ao art. 1º da Lei nº 3.577 o entendimento de que a declaração de utilidade pública devia constar de decreto federal, a embargante requereu ao Ministério da Justiça a expedição do referido reconhecimento, como consta do processo nº 17.070/74, dentro do prazo de validade do certificado provisório. Preenche, pois, a exigência imposta pelo art. 3º e seu parágrafo único, para a obtenção do decreto federal de declaração de utilidade pública, porquanto já portadora de decreto estadual e municipal de declaração de utilidade pública.

4. É certo que o decreto federal de declaração de utilidade pública só foi expedido quase oito anos depois de requerido pela embargante no Ministério da Justiça. Mas essa demora não pode ser imputada à embargante.

Sobreveio a 1º de setembro de 1977 o Decreto-lei nº 1.572, que revogou a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959; mas o § 2º do art. 1º desta lei estabeleceu:

"A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos, que esteja no gozo da isenção referida no *caput* deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal, continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento."

O referido Decreto-lei nº 1.572/77 ressalvou, pois, o direito à isenção da contribuição patronal às entidades que a tenham requerido na forma do direito anterior ou que viessem a requerê-la dentro de 90 dias da vigência do novo estatuto legal.

5. Ora, a embargante requereu o benefício legal, dentro do prazo, em 1974; e como até 1976 não fosse deferido ou indeferido o pedido de declaração de utilidade pública formulado ao Governo federal, o INPS cancelou o benefício da isenção. Esse ato é, a meu ver, manifestamente ilegal, porque o retardamento não poderia ser imputado à embargante, que requereu o benefício no tempo e forma legal. O Governo federal podia conceder ou negar o decreto de utilidade pública. Mas a sua omissão, não pode constituir fonte de direito, fundado na qual pretende o INPS cancelar o benefício da isenção.

Ante o exposto, recebo os embargos, para restabelecer o venerando acórdão recorrido que concedeu a segurança.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente relator, para manter o acórdão embargado, que se situa na linha da jurisprudência desta Corte. É um ato de muita repercussão na vida de entidade previdenciária o duplo pressuposto para a isenção de contribuições patronais — o certificado de isenção do Conselho Nacional do Serviço Social e a declaração de utilidade pública de nível federal.

Neste caso, cancelada a declaração de utilidade pública federal, inexistia um dos pressupostos, que não era suprido pelo fato de haver a declaração de entidade municipal ou estadual.

A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal é muito firme nesse sentido, e o acórdão embargado por ela se orientou, inclusive, no julgamento de que foi relator V. Exa., Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Por isso, *data venia*, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, o problema que está em discussão é o de saber se a declaração de utilidade pública que não tenha sido feita pela União Federal vale, ou não, para o preenchimento dos dois requisitos necessários à isenção: a declaração de utilidade pública e o atestado de que se trata de entidade filantrópica.

O Sr. Ministro Rafael Mayer: É esse o fundamento do acórdão.

O Sr. Ministro Moreira Alves: A Primeira Turma considerou que não vale uma declaração de utilidade pública fornecida pelo Estado, tendo em vista que ela tem que ser da União.

Se o problema é só esse, acompanho o voto divergente, *data venia* do relator, porque parto do pressuposto de que, desde o momento em que a isenção a uma contribuição de natureza federal demanda dois requisitos, ambas as declarações têm de ser fornecidas por entidade federal, sob pena de qualquer município poder também declarar que se trata de sociedade ...

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Permita-me, V. Exa., um esclarecimento.

O Estatuto que regia essa matéria anteriormente não exigia mais do que o decreto estadual ou municipal. Essa legislação, entretanto, foi modificada, e a razão está bem fundamentada. Tratava-se de isenção de contribuição patronal. A maior interessada era a União Federal. Mas a legislação evoluiu, no sentido de exigir a expedição de um decreto de utilidade pública federal, ressalvando, porém, a situação daqueles que já tinham obtido o certificado do Conselho Nacional de Serviço Social, fundados não só na Lei nº 3.577 como também na Lei nº 1.117, que, expressamente, no art. 3º, parágrafo único, estabeleceu que, enquanto não fossem lavrados os citados decretos federais, ficavam em vigor, por dois anos, aqueles certificados expedidos na forma da lei anterior.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Conhecemos dos embargos apenas para decidir esta questão: é preciso que a declaração seja de entidade federal ou pode ela ser dada por entidade estadual?

V. Exa., na realidade, está analisando o mandado de segurança com base em circunstâncias ou elementos outros que não estão circunscritos a essa divergência. Em embargos de divergência, não podemos alongar o campo do conhecimento, porque ele se restringe à tese em que há o dissídio, e tão-somente a ela.

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: A divergência está nesse ponto: quando a Golden Cross impetrou mandado de segurança, era portadora de declaração de utilidade pública estadual e municipal. O acórdão divergente, da lavra do saudoso Ministro Hermes Lima, admitia a isenção da contribuição patronal para esse fim. Então, o ponto da divergência é esse. O histórico que fiz foi para esclarecer que não houve omissão por parte da Golden Cross, que requereu tempestivamente, na forma legal, a declaração de utilidade pública federal. E eu concordaria com V. Exa., sem sombra de dúvida ...

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas o acórdão embargado enfrentou o mesmo tema?

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Enfrentou.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas a divergência abarca também este problema de a lei ter ...

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: O posterior, não. Foi o fundamento da divergência. Ao tempo em que a Golden Cross requereu o mandado de segurança ...

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não há nenhum acórdão divergente declarando que,

quando se requer a tempo, e o atraso é da Administração, dá-se esse direito. A divergência está apenas nisto: a declaração de utilidade pública pode emanar apenas da União, ou pode emanar também dos estados e municípios? É só isso.

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Ao tempo, a concessão podia fundar-se apenas em decreto estadual e municipal, e esses dois requisitos foram preenchidos pela Golden Cross, que tinha os dois decretos.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas o INPS declarou que essa legislação tinha sido revogada. Agora, V. Exa. traz a debate aspecto que não é abrangido na tese jurídica que deu margem ao conhecimento dos embargos pela divergência.

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Inicialmente, no meu voto, eu disse: ficou comprovada a divergência ...

O Sr. Ministro Moreira Alves: É da técnica deste Tribunal que, nos embargos de divergência, só se julga a tese que deu ensejo ao dissídio. Se não, chegaríamos ao absurdo de, conhecidos os embargos quanto a honorários de advogado, podermos julgar novamente o mérito da causa.

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Eu gostaria de ler o meu voto, que talvez possa ajudar a esclarecer a questão. A isenção foi cancelada porque o INPS verificou que a entidade não tinha o decreto de declaração de utilidade pública federal. Por isso, cancelou a que já havia dado. Daí veio o recurso. Disse eu no meu voto:

(lê voto)

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Meu voto satisfaz, inteiramente, a consideração do eminente Ministro Alfredo Buzaid.

Depois de conhecer dos embargos, porque havia, realmente, divergência, disse eu:

"No mérito, verifica-se que a Lei nº 3.577 (lê) ... utilidade pública."

Por quem? Pelo município, pelo estado, pela União Federal. O eminente Ministro Alfredo Buzaid está trazendo um argumento a mais, a favor da tese do mérito.

O Sr. Ministro Moreira Alves: O que temos de examinar é a tese sobre a qual há divergência, e não outra.

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): V. Exa. me permite que continue a ler meu voto?

"Foi o Decreto nº 1.117, de 1º de junho de 1962 que mencionou a exigência de ser feita por decreto (lê) voto até (...) *verbis.*"

Antes, bastava a simples "declaração" de utilidade pública. Há disposição de decreto federal, mostrando que a interpretação era no sentido de que simples declaração de utilidade pública satisfazia o requisito. Depois, passaram a ser exigidos decretos, mas não se disse que fossem de origem federal.

Acrescento, Sr. Presidente, que o conceito de utilidade pública é muito mais amplo do que o de finalidade filantrópica. Toda sociedade filantrópica é de utilidade pública, mas nem toda sociedade de utilidade pública é filantrópica. Uma sociedade criadora de cães ou de cavalos será de utilidade pública, mas não será filantrópica.

Disse, ainda, no meu voto:

"(...) não podendo ignorar a controvérsia antes estabelecida sobre o ponto (lê até) ... utilidade pública."

Depois de toda essa controvérsia, ainda não se menciona, em 1976, essa exigência.

No mérito, disse eu:

"De tudo se tira a conclusão de que o reconhecimento de utilidade pública (lê até) ... municipal."

O que, aliás, seria curial, porque o que realmente pesava nessa declaração de isenção era o reconhecimento como entidade de fins filantrópicos, feito por órgão específico do Governo federal.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: No momento em que o órgão federal declara a filantropia, o órgão estadual ou municipal pode declarar a utilidade pública.

O Sr. Ministro Moreira Alves: E poderia, também, declarar a condição de sociedade filantrópica.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Não, porque a lei exige que o Conselho Nacional declare a utilidade filantrópica, que é o pressuposto fundamental.

O Sr. Ministro Moreira Alves: O que não tem sentido é que não dê a declaração de entidade filantrópica, quando a de utilidade pública qualquer um pode dar. Por quê?

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Filantropia só o Conselho Federal é quem dá.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas V. Exa. há de convir que a Constituição não admite que nenhum nível de Governo isente contribuição de outro nível, exceto a União Federal, e por lei complementar, em matéria de imposto.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: O Conselho Nacional é federal.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Onde diz a lei que é o município que fornece tal declaração?

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: E onde diz que não é município?

O Sr. Ministro Moreira Alves: Infere-se do sistema. Se se trata de isenção, e se a isenção é de contribuição federal, como vou admitir que um município conceda isenção federal? Assim, *data venia,* chegar-se-á a este absurdo: se uma entidade conseguir o certificado do município, e depois a União o negar, vai prevalecer o primeiro.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Data venia, no momento em que a União, pelo Conselho Nacional, concede a filantropia, o estado ou o município podem conceder a utilidade pública. Lei posterior exigia aos dois. A lei, no momento, não fazia referência aos dois. Só fazia referência à declaração de utilidade pública, expressamente admitida pelo órgão federal.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Isso não está em causa na divergência.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Não está em causa na divergência porque já se conheceu do processo.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Quando se conhece de embargos de divergência, só se examinam as teses em choque para declarar-se qual a correta. Apenas isso. No caso, as teses em divergência são apenas estas: de um lado, o acórdão da Primeira Turma declara que o certificado de utilidade pública tem de ser federal; de outro lado, o acórdão divergente declara que este certificado pode ser municipal ou estadual. Verifico que se trata de contribuição previdenciária, que até 1977, a meu ver, era tributo. Ora, com relação a essa contribuição, obviamente, não pode haver concessão de isenção, senão com certificados fornecidos pela própria União.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Permita-me um aparte? Desde que o Conselho Nacional de Serviço Social ...

O Sr. Ministro Moreira Alves: O Conselho Nacional tem competência para preencher outro requisito.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Enquanto não houver os dois nós não chegaremos a este ponto ...

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas é claro.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Então, se a União não der o segundo, não haverá nenhum risco.

O Sr. Ministro Moreira Alves: A União pode dar um e negar outro.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Não haverá isenção previdenciária ...

O Sr. Ministro Moreira Alves: A isenção exige dois pressupostos; se V. Exa. me demonstrasse que a lei declara que, quando se obtém o primeiro, que é o relativo ao caráter filantrópico, automaticamente está obtido o segundo, então não mais discutiríamos, porque o preenchimento do primeiro implicava o do segundo.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Mas, dado o segundo, também não se tem o primeiro? Isso depende da União, que não dará.

O Sr. Ministro Moreira Alves: A tese trazida a debate pelo eminente Ministro Alfredo Buzaid não pode ser examinada nestes embargos divergentes. Eles estão adstritos apenas a saber quem deve conceder o certificado de utilidade pública. E, em se tratando de isenção de contribuição federal, não posso admitir que qualquer município do País seja competente para certificar que a entidade é de utilidade pública, tornando-se, assim, capaz de obter a isenção.

Sr. Presidente, com a devida vênia dos que pensam em contrário, acompanho o voto do eminente Ministro Rafael Mayer.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, a divergência entre os acórdãos está em que no acórdão embargado deci-

diu-se que, reconhecido o caráter filantrópico da instituição pelo Governo federal, somente este pode reconhecer a utilidade pública, para que se isente a instituição da contribuição devida pelo empregador. No acórdão do saudoso Ministro Hermes Lima, trazido à colação, considerava-se que, embora federal o reconhecimento da qualidade, da condição de entidade filantrópica, qualquer outra pessoa de direito público interno poderia dar, com validade, o reconhecimento da utilidade pública. Assim, parece-me que há uma divergência. O que se está discutindo, porém, é saber se somente a União Federal pode dar o certificado de utilidade pública, para integrar o direito à isenção. Creio que esta tese é a que deve prevalecer, porque quem tem a condição jurídica de impor tanto o tributo quanto a contribuição é que tem o poder de isentar. De outro modo, parece-me que seria até inconstitucional que uma outra pessoa jurídica de direito público pudesse conceder isenção de contribuições federais.

Vários dos eminentes ministros, com o brilho habitual, argumentaram que, ao tempo em que a Golden Cross foi reconhecida como de utilidade filantrópica, admitia-se, na expressão do acórdão do Ministro Hermes Lima, a faculdade do estado ou do município de preencher a condição para isenção da contribuição federal. Isto se teria tornado pacífico, a tal ponto que o decreto-lei que dirimiu definitivamente a questão, no sentido do acórdão embargado, teria ressalvado um procedimento para preservar o *status* anterior de isenção, admitido pelo acórdão do Ministro Hermes Lima. Em tal hipótese, a Golden Cross teria um direito adquirido à isenção, nos termos deste outro decreto-lei.

Acontece, que, sob esse prisma, não foi dirimida a controvérsia. A controvérsia só foi dirimida na fase do dissídio jurisprudencial, isto é, de quem tinha o poder de isentar: se a União, se o estado ou o município. Quer dizer, por meio da concessão do certificado de utilidade pública.

Nessa conformidade, fico com o acórdão embargado, porque a tese verdadeira é esta: quem impõe é a mesma pessoa jurídica de direito público que pode isentar.

De modo que, sem impedir a Golden Cross de fazer valer os seus eventuais direitos pelas vias ordinárias, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, o acórdão embargado entendeu que somente à União era dada competência para afirmar a existência, ou não, de utilidade pública. Desde que a isenção é, por sua vez, da competência da União, não pode esta ficar subordinada a uma declaração de utilidade pública do restrito âmbito de um município.

Por isso, com a vênia do eminente relator e dos demais ministros que o seguiram, rejeito os embargos, de acordo com o eminente Ministro Rafael Mayer.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 92.800-6 — RJ — Rel. Min. Decio Miranda. Embte.: Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde. (Advs.: Saint Clair Carvalho Lobo e Francisco Assis Corrêa Barbosa). Embdo.: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Adv.: Elizabeth R. L. Manzur).

Decisão: conhecidos, unanimemente, pediu vista o Ministro Alfredo Buzaid, depois dos votos dos Ministros Relator e Oscar Corrêa recebendo os embargos. Falou pela Embte. o Dr. A. B. Cotrim Neto. Usou da palavra o Dr. Francisco de Assis Toledo, Procurador-Geral da República, substituto. Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, presidente, e Aldir Passarinho. Plenário, 22.9.82.

Decisão: conhecidos, unanimemente, os embargos, foram estes rejeitados, vencidos os Ministros Relator, Oscar Corrêa, Alfredo Buzaid e Néri da Silveira. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho, por não haver assistido ao Relatório. Plenário, 27.10.82.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.